



ESTADO DO CEARA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

RESOLUÇÃO Nº. 161 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO.

234ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09.12.2013

PROCESSO Nº. 1/4800/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/ 2009.13924-8

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – ARQUIVO MAGNÉTICO – Omitir informações em arquivos magnéticos, ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Ação Fiscal NULA, por falta de clareza da acusação fiscal, como também por ser imprópria a exigência do Termo de Intimação que solicitava arquivo em modelo não adotado pelo Fisco Estadual. Al. Julgado NULO, com decisão arrimada no artigo 53 Parágrafo 2º inciso II e 3º do Decreto nº 25.468/99. Defesa tempestiva, recurso de ofício.

Relatório:

Acusa a peça inicial que o contribuinte apresentou arquivo magnético com informações divergentes dos documentos fiscais, com omissão de informações gerando diferença entre o arquivo magnético apresentado e o registro nos livros fiscais.

Nas informações complementares o agente do fisco esclarece que analisando os documentos contidos nos arquivos magnéticos, enviados para dar suporte a ação fiscal, foi constatada omissão de informações no valor de R\$ 13.764.467,32. Informa ainda que intimada a apresentar o arquivo correto a empresa não atendeu o pedido e em razão de tal fato foi aplicado o presente auto.

O contribuinte se defende aduzindo:

- 01 – Que não houve imputação específica no auto de infração dos dispositivos infringidos
- 02 – Que o Imposto é recolhido com base no mapa resumo e não nos arquivos magnéticos.
- 03 – Que uma mera e eventual divergência sem qualquer repercussão prática no montante do imposto devido não pode gerar uma multa de tal monta.
- 4 – Solicita Perícia Técnica, para que possa provar que não houve uma utilização indevida de crédito fiscal.

A Julgadora Singular faz uma análise demonstrativa às folhas 14 e 15 do processo e verifica que o contribuinte apresentou a fiscalização, como montante total de saídas um valor inferior ao informado na DIEF's.

Após isso verificou que a diferença apontada pelo fisco é resultante dos cancelamentos de vendas e transferências de bens do ativo, que não foram informados no arquivo magnético, e que tais omissões não foram consideradas quando do cálculo da base de cálculo apontada na inicial.

Continuando sua análise de mérito, verifica existir exigência incabível no Termo de Intimação dado ao Contribuinte, que solicita apresentar arquivo magnético por documento fiscal e detalhe de itens em lay-out estabelecido pelo manual do Convênio SINTEGRA nº 57/95.

Daí decide-se pela Nulidade do feito, pois o Estado do Ceará no ano de 2000 instituiu o Sistema Integrado de Simplificações das Informações Fiscais – SISIF e adotou um lay-out próprio para os seus contribuintes usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. E já a partir de 2005 com a instituição da DIEF, o SISIF foi incorporado ao lay-out da DIEF, sendo este o arquivo eletrônico exigido pelo Estado aos seus contribuintes.

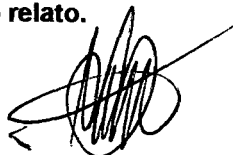
É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Consta no relato da peça inaugural: - O Contribuinte apresentou arquivos magnéticos com informações divergentes dos constantes nos documentos fiscais, inclusive com omissão de informações.

Analisando o processo verifico que diante dos fatos colocados no presente julgamento – vide Relatório do presente voto constata-se que assiste razão a Julgadora Singular, quando se decidiu pela Nulidade do Auto de Infração, por falta de clareza da acusação fiscal e também por ser imprópria a exigência contida no Termo de Intimação enviado ao Contribuinte.

No primeiro caso, verifica-se que o agente relata uma omissão e logo em seguida fala de “informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais”. Fica clara a dubiedade do relato.



No segundo caso analisando a solicitação do agente fiscal, verifico que a exigência diz respeito à apresentação de arquivos magnéticos com lay-out SINTEGRA, referente aos exercícios de 2007/2008, o que não tem como prosperar em razão do fisco cearense não adotar o modelo estabelecido pelo manual do convênio SINIEF nº 57/95 (exceção dos contribuintes que são substitutos tributários em outros estados da federação, conforme Convênio 81/93) e sim, inicialmente o SISIF instituído pelo Decreto 25.752/2000 e por fim na época da infração, já se encontra em plena vigência o Decreto 27.710, que instituiu a DIF e a Instrução Normativa 14/2005, que estabeleceu o lay-out do arquivo a ser enviado em meio magnético ao Fisco

Assim, compreendendo serem desnecessárias maiores discussões sobre a presente lide, resta-me apenas ratificar a decisão monocrática que pugnou pela NULIDADE do feito fiscal, contrário ao Parecer da Doutra PGE, que decidiu-se pela improcedência do feito.

É O VOTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é:

Recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal, proferida em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente a Conselheira Mônica Maria Castelo e ausente, momentaneamente a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2014.


Alirio Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO.

**processo de recurso nº1/4800/2009 Ai nº 1/2009.13924-8-
Carrefour Comércio e indústria Ltda.**